



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18293.000074/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.250 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Assunto** ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** AGES IND E COM DE COMPUTADORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora certifique a data em que recebido o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do II, IPI, PIS e Cofins, acompanhados de juros de mora e multas proporcional e isolada.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Contra a empresa AGES IND E COM DE COMPUTADORES LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado em 30/10/2009 AI (Auto de Infração) por Auditor-Fiscal da DRF-Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, em sede de revisão aduaneira de 14 Declarações de Importação, registradas no período de 2006 a 2008, em face da declaração inexata das seguintes mercadorias importadas pela impugnante: **placas de vídeo, pen drives, MP3 Player e MP4 Player**. Por conseguinte, com base na reclassificação fiscal efetuada *ex officio*

daqueles bens, restou apurado um crédito tributário total de R\$ 69.794,03 referentes à diferença de impostos, multas e juros moratórios incidentes sobre a espécie.

Para as mercadorias importadas identificadas comercialmente como **Placas de Vídeo**, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8473.30.49 (Outros Circuitos Impressos para Máquinas Automáticas de Processamento de Dados), quando no seu entendimento, deveria ter utilizado o código NCM 8471.80.00 (Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados).

Aduziu nesse particular que esse produto é um “aparelho” que se classifica como uma unidade para um sistema automático de processamento de dados em virtude de exercer uma função autônoma e específica de processamento de dados e, em especial, por atender às condições referidas na 5E) do Capítulo 84 que dispõe que “as máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente a sua função, ou caso não exista, em uma posição residual”.

Relativamente aos demais produtos abrangidos no procedimento corrigiu o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e nas Regras Gerais Complementares (RGC), aprovadas pela Resolução Camex n.º 42, de 2001 (e atualizações posteriores), como segue.

Para os produtos identificados comercialmente como “**Pen Drive**”, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8542.21.91 (Circuitos integrados eletrônicos), quando no seu entendimento deveria ter empregado o código 8523.51.90 (Outros dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores).

Para os produtos identificados comercialmente como **MP3 Player**, a fiscalização verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8471.70.90 (Outras Unidades de Memória), quando no seu entendimento, deveria ter empregado o código NCM 8527.13.90 (“Outros Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio”).

Para os produtos identificados comercialmente como **MP4 Player**, verificou que o contribuinte utilizou o código NCM 8471.70.90 (Outras Unidades de Memória das Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições), quando no seu entendimento deveria ter empregado o código NCM 8521.90.90 (Outros Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos).

De outra parte, contraditando o AI em questão, os pontos principais da argumentação da defendente podem ser sinteticamente assim descritos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.250 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18293.000074/2009-18

(A) Que cada fiscal tributário é livre para aplicar a alíquota que achar conveniente para o produto, objeto da arrecadação, numa total inversão de valores e, na prática, exercendo aquilo que a doutrina chama de anomia, violando a lei tributária do país.

(B) Que em caso de dúvida quanto à correta classificação fiscal de uma mercadoria deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro misero", lembrando nesse ponto que o disposto no art. 112 do CTN.

(C) Que adotou para a mercadoria identificada como **Placa de Vídeo** o código NCM 8473.30.49 (Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471), considerando especialmente que a placa de vídeo é um acessório das máquinas da posição 8471, posto que o microcomputador poderia funcionar sem esse dispositivo.

(D) Que os produtos Pen drive, MP3 e MP4 são recentes no mercado, sendo natural a confusão na sua correta classificação fiscal, aduzindo nesse ponto princípios como o da igualdade e o da uniformidade tributária. Concluiu, nesse ponto, que a própria Receita Federal não possuiria um entendimento definido de qual classificação deve ser adotada para esses itens, de sorte que as empresas ficam a mercê do humor do "fiscal de plantão".

(E) Por fim, refletindo ainda sobre os itens Pen drive, MP3 e MP4, concluiu – em apertada síntese que diante da falta de norma clara a ser aplicada no caso da classificação destes produtos nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 deveria ser aplicado o princípio "in dubio pro misero", definido pelo Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-40.826, de 01/07/2009 (fls. 395 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadorias identificadas pelos nomes comerciais: Placas de Vídeo, Pen Drives, MP3 Player e MP4 Player, classificam-se, respectivamente, nos seguintes códigos NCM: 8471.80.00 8523.51.90 8527.13.90 E 8521.90.90.

Impugnação Improcedente

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.250 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18293.000074/2009-18

### Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 431 e ss., por meio do qual defende a exclusão do lançamento dos produtos placa de vídeo, MP 3 Player e MP 4 Player, pois não haveria “fundamentação que garanta segurança jurídica sobre a classificação”, mas reconhece que classificou incorretamente o produto Pen Drive.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente foi devidamente cientificada do acórdão recorrido em **22/05/2013**, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 430.

Apresentou o Recurso Voluntário de fls. 431 e ss., cuja tempestividade, contudo, não se pode aferir, já que ilegível a data aposta, em sua primeira folha, pela servidora que o recebeu.

Cumpra observar que, em conformidade com o documento de fl. 440, o recurso foi juntado aos autos em **26/06/2013**.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade preparadora **certifique a data em que recebido o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente**.

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.250 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18293.000074/2009-18